



PROCESSO N.º : 10.077-3/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ALTO PARAGUAI
GESTOR(A) : DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES - ex-Prefeita
ADVOGADO(A) : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Alto Paraguai**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade da Prefeita **Diane Vieira de Vasconcelos Alves**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 93698/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Alto Paraguai.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas da Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ela quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **8 (oito)**





achados de auditoria, caracterizadores de 6 (seis) irregularidades, sendo três de natureza gravíssima e os demais de natureza grave, conforme a seguir transcrevo:

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 15.432.053,53, correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 27.032.034,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46" nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.562.567,07 em descumprimento ao disposto no art. 1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.956.126,60 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "00/01/02", "18/19/31", "15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, tendo em vista que a meta estabelecida na LDO era de déficit de R\$ 128.150,00, mas o resultado primário alcançado foi de déficit de R\$ 1.385.614,43, fato que contraria o art. 9º da LRF. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00", "01", "02", "22", "24", "25", "26", "27", "30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, descumprindo, assim, os procedimentos relativos à transmissão de cargos eleitorais a serem adotados pela Chefe de Poder Municipal. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO





Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsável foi devidamente citada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca dos fatos elencados pela unidade técnica, conforme Edital de Citação n.º 421/JCN/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/09/2021, edição n.º 2292.

Mesmo ciente de sua posição processual, a responsável permaneceu inerte, deixando de realizar qualquer ato em prol de sua defesa, razão pela qual a **declarei revel** nos limites da lei e dos elementos de convicção presentes nos autos.

Diante da revelia, a Secex de Governo ratificou as irregularidades evidenciadas e materializadas no Relatório Técnico Preliminar.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se à prefeita a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 676/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2332 de 26/11/2021 do Diário Oficial de Contas, oportunidade em que a responsável apresentou sua manifestação defensiva.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada não possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo despicienda da intervenção técnica por parte da **Secretaria de Controle Externo de Previdência**.

Ato contínuo, estes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento, nos termos do artigo 99, III do RITCE/MT. Na data de 10/11/2021, foi remetido a este Gabinete o Parecer n.º 6.084/2021¹, no qual o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, propôs, em suma:

- a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pela **manutenção** das irregularidades **AA04; DA01; DB99, itens 4.1 e 4.2; FB03, itens 5.1 e 5.2; NB01;**
- c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do





TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao **Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) que observe o art. 42 da LRF, não contraindo **despesas nos últimos oito meses de final de mandato sem** que haja suficiente **disponibilidade financeira** para cobertura dessas despesas;

c.2) quando da abertura de **créditos adicionais**, se atente para a existência da **origem dos recursos na respectiva fonte**, seja por excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito;

c.3) quando da transmissão de mandatos, cumpra todos os requisitos da Resolução Normativa nº 19/2016-TP, **abstenho-se de sonegar** documentos e informações;

c.4) **se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro** nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais;

c.5) promova ações planejadas, a fim de **evitar que as despesas superem as receitas**, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.6) **se abstenha de assumir obrigações financeiras sem** que haja **disponibilidade de recursos** para sua quitação por fonte de despesa;

c.7) quando dos **gastos com pessoal** do Poder Executivo, observe o **limite máximo de 54% da RCL** estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

c.8) **observe a meta de resultado primário estabelecida na LDO**, em consonância com o art. 9º da LRF;

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela unidade instrutora competente.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e





integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Alto Paraguai foi instituído pela **Lei Municipal n.º 506/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 159468/2018, sendo alterado pelas Leis n.º 568/2020 e 570/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Alto Paraguai foi instituída pela **Lei Municipal n.º 559/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 353272/2019.

Por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Alto Paraguai para o exercício financeiro de 2020 foi estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 561/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 353264/2019.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.





Para 2020, Alto Paraguai estimou as receitas em **R\$ 28.520.815,00** (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil oitocentos e quinze reais) e as despesas em igual montante, sendo **R\$ 20.631.815,00** (vinte milhões, seiscentos e trinta e um mil oitocentos e quinze reais) referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.889.000,00** (sete milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Para o órgão técnico, muito embora a LOA/2020 de Alto Paraguai tenha apresentado conformidade com o texto constitucional e leis correlatas, propôs **recomendar** a indicação de endereço eletrônico no qual os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 5º da LOA/2020 do Município de Alto Paraguai, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **20%** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o valor total das alterações do Município corresponderam a **R\$ 23.374.191,37** (vinte e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos), equivalente a **81,95%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Nesse ponto, a Unidade de Instrução registrou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *excesso de arrecadação* e de *superávit financeiro*, em violação ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e ao artigo 43, §1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando duplamente a irregularidade **FB03 (subitem 5.1 e 5.2)**.





3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Alto Paraguai foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 27.827.228,57** (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), **inferior** à previsão inicial de R\$ 35.170.894,96 (trinta e cinco milhões, cento e setenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 1.635.942,24** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **5,46%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de R\$ 36.157.421,08 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 31.651.093,23** (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e noventa e três reais e vinte e três centavos), equivalente a **87,53%** da dotação inicial (Quadro 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 27.293.332,52 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e três mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 25.293.419,08 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), foi atingido um **superavit orçamentário corrente** no





valor de **R\$ 1.669.913,44** (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 795.193,64 (setecentos e noventa e cinco mil cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 6.027.674,15 (seis milhões, vinte e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), dessa forma tem-se um **deficit de capital** na cifra de R\$ 5.232.480,51 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

Desse modo, do cotejo entre o superavit corrente e o deficit de capital, a Equipe Técnica apurou um **resultado orçamentário consolidado negativo** no montante de R\$ 3.562.567,07 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Além disso, o Município de Alto Paraguai obteve **deficit** orçamentário de execução, sendo o total da receita arrecada ajustada, no montante de R\$ 28.088.526,16 (vinte e oito milhões, oitenta e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), menor do que o total da despesa consolidada ajustada, R\$ 31.651.093,23 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e noventa e três reais e vinte e três centavos), caracterizando na irregularidade classificada como **DA02 (subitem 3.1)**.

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **deficit** na ordem de **R\$ 1.549.090,77** (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil e noventa reais e setenta e sete centavos), o que resulta no descumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Verificou-se que o município, em 31/12/2020, obteve disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 2.559.910,31 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e dez reais e trinta e um centavos), **insuficiente** para suportar os R\$





3.920.019,05 (três milhões, novecentos e vinte mil e dezenove reais e cinco centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos. Ao final, o Município de Alto Paraguai obteve **R\$ 0,65** de disponibilidade financeira para cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

No mais, quando da análise individualizada por fonte, a Equipe Técnica constatou valor superior ao resultado global negativo, tendo em vista que inexistia saldo suficiente nas Fontes “00, 01 e 02”, “18, 19 e 31”, “15, 22, 25 e 32” e “21, 27, 29 e 43”, para a quitação dos restos a pagar na soma de **R\$ 2.956.126,60** (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), implicando na configuração da **irregularidade DB99 (subitem 4.1)**.

Por outro lado, de acordo com os registros contábeis de Alto Paraguai, especificamente o Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 33.253.006,18** (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil e seis reais e dezoito centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 4.458.351,88** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a **26,73%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 16.674.118,23** (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e vinte e três centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.





De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 3.259.219,23** (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 2.605.861,92** (dois milhões, seiscentos e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **79,95%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 4.609.262,39** (quatro milhões, seiscentos e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), equivalente a **27,64%** da receita base de **R\$ 16.674.118,23** (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e vinte e três centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a





Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 27.032.034,93** (vinte e sete milhões, trinta e dois mil e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), o Município apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 15.432.053,53	57,08%	54,00%	Irregular
Legislativo	R\$ 720.651,12	2,66%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 16.152.704,65	59,74%	60,00%	Regular

À vista do desrespeito ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, a Equipe Técnica caracterizou a irregularidade **AA04 (subitem 1.1)**.

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Alto Paraguai, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **11.238 habitantes**.

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.084.572,28**





(um milhão, oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), para custear as suas despesas, valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,57%** da receita base.

Destacou que os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ R\$ 2.218.371,51 (dois milhões, duzentos e dezoito mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Além disso, a equipe de auditoria pontou que não houve **dívida pública contratada** (DPC) no exercício, em observação ao teto de contratação de operação de créditos fixado em 16%, disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, informou que houve **dispêndio com a amortização da dívida pública** (DDP) no montante de R\$ 480.208,87 (quatrocentos e oitenta mil duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondendo a **1,77%** da RCL, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e





montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Alto Paraguai **não superou a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 128.150,00 (cento e vinte e oito mil cento e cinquenta reais negativos), atingindo o montante de -R\$ 1.385.614,43 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos negativos), caracterizando a irregularidade **DB99 (subitem 4.2)**.

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais





Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes





Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, entretanto, não atendeu plenamente as regras estabelecidas na norma deste Tribunal de Contas, configurando a irregularidade **NB01 (subitem 6.1)**.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Alto Paraguai **descumpriu** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes "00, 01 e 02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46", no total de **R\$ 431.627,01** (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e um centavo), caracterizando, dessa forma, a irregularidade **DA01**.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato





As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF, e o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.





11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 4.830.820,06** (quatro milhões, oitocentos e trinta mil oitocentos e vinte reais e seis centavos), de outro lado, foram empenhadas despesas totalizando **R\$ 4.731.722,85** (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

